



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2170/2023)

Acrescente-se, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, a seguinte expressão:

“, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a natureza subsidiária dos tipos penais autônomos de incitação ou induzimento previstos no projeto, conferindo maior precisão técnica e segurança jurídica à sua aplicação. Com isso, assegura-se que tais figuras típicas mantenham sua função própria de tutela penal, incidindo nas hipóteses em que a conduta de incitar ou induzir não resulte na prática de delito mais grave ou não seja alcançada por outra forma de responsabilização penal mais abrangente.

Ao mesmo tempo, a redação proposta afasta eventuais dúvidas interpretativas quanto à incidência das regras gerais de concurso de pessoas previstas no Código Penal. Dessa forma, fica preservada a possibilidade de responsabilização do agente como partícipe do crime efetivamente praticado, quando presentes os requisitos legais para tanto, evitando sobreposições indevidas entre tipos penais e assegurando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico. A emenda, portanto, harmoniza os novos dispositivos com a estrutura já consolidada



da legislação penal brasileira, reforçando a proporcionalidade e a racionalidade na aplicação da norma.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

